

Julgamento

Brasília, 19 de março de 2024.

JULGAMENTO DE RECURSO

LRE Nº 12/2023

OBJETO: "Contratação de consultoria técnica especializada para acompanhamento do processo de relicitação da Concessionária Rumo Malha Oeste S.A. – RMO".

RECORRENTE:	Maciel Consultores S.S. CNPJ nº 10.757.529/0001-08.
RECORRIDAS:	Infra S.A.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso registradas no Módulo RDC do Portal de Compras Governamentais (SEI nº 8165966).

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

- Insurge a recorrente contra a decisão de sua desclassificação exarada pela Comissão de Licitação no certame.
- Alega a licitante que foi desclassificado pelas seguintes razões:

Ao tratar da CONVOCAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO, no item 10, o edital estabeleceu o que segue:

10.1 O licitante classificado em primeiro lugar, após negociação, deverá enviar somente no Sistema Comprasnet (Ferramenta Convocação de Anexo), no prazo mínimo de 2h (duas horas) a contar da solicitação do Presidente da Comissão via chat devidamente atualizadas:

- Proposta Comercial, em conformidade com o último lance ofertado, conforme Modelo, Anexo 02 do Termo de Referência(SEI nº 7589883);
- Cronograma físico-financeiro, conforme Anexo 01 do Termo de Referência (SEI nº 7776553);
- Documentação de Habilitação, conforme item 14. deste Edital; e Declaração Unificada (Anexo II deste Edital).

10.1.2. O Presidente poderá, a seu critério, definir prazo superior ao mínimo estipulado, desde que informado via chat para o licitante.

10.2. O não atendimento da referida convocação, o atendimento de forma intempestiva ou o envio em meio não permitido ou solicitado acarretará na desclassificação sumária do licitante.

10.3. Caso o licitante não logre êxito em enviar eletronicamente ou equivocar-se no envio do arquivo através do sítio oficial(COMPRASNET), deverá oficializar a solicitação de reabertura do prazo remanescente no sistema através do e-mail: cpl@infrasa.gov.br, ao Presidente da CPL, contendo o "printscreen" da tela. Tal solicitação não será garantia de reabertura de prazo após a análise do Presidente da CPL.

10.4. Caso o sítio oficial (COMPRASNET) esteja indisponível, deverá registrar através da Central de Atendimento disponível no Portal de Compras do Governo Federal (<https://portaldeservicos.economia.gov.br/> ou pelo telefone 0800-978-9001) um acionamento do ocorrido, remetendo o protocolo através do e-mail: cpl@infrasa.gov.br, solicitando a reabertura do prazo remanescente no sistema. Após análise do Presidente da CPL em consulta ao provedor do Portal de Compras, tal solicitação não será garantia de reabertura de prazo.

Acontece que, embora assim o edital tenha expressamente previsto, a RECORRENTE, após ter oferecido a melhor proposta no presente certame, ao ser convocada para inserir os documentos previsto no item 10.1. do instrumento convocatório, se deparou com uma fala sistêmica, que impossibilitou a inserção dos referidos documentos.

É preciso destacar que antes do prazo do envio (1º de março, às 15h:54min) a empresa RECORRENTE já havia enviado um e-mail, contendo o "printscreen" da tela, conforme estabelecido no instrumento convocatório à Comissão, através do e-mail cpl@infrasa.gov.br.

Além disso, seguindo as orientações do instrumento convocatório, Central de Atendimento disponível do Portal de Compras do Governo Federal ,pelo telefone 0800-978-9001, na tentativa de registrar um acionamento do ocorrido, tendo sido informado pelo atendente que esse registro deveria ocorrer diretamente junto ao órgão licitante.

Ante o inesperado ocorrido e em razão da ausência de retorno do e-mail por parte da Comissão Permanente, a RECORRENTE tentou, POR INÚMERAS VEZES, contato por telefone com a Comissão Permanente de Licitações para relatar o ocorrido, através dos seguintes números de telefones: (61) 2029-6100; (61) 20296113; (61) 2029-6150, porém sem sucesso, não visto que ninguém atendeu as ligações.

Assim, não havendo alternativa para cumprir o prazo estabelecido, tendo em vista a falta de suporte tanto da Comissão de Licitações, como do Portal de Compras do Governo Federal, optou por enviar a documentação estabelecida no item 10.1, foi enviada por e-mail à Comissão de Licitações, através do e-mail cpl@infrasa.gov.br, no dia 1º de março, às 16h:12min.

Ocorre, que mesmo tendo agido de forma diligente e em consonância com o que dispõe o edital, a empresa RECORRENTE, foi, indevidamente desclassificada, conforme item 11.1, alíneas "a" e "c", em razão do não encaminhamento da documentação dentro do prazo e meio indicados no Edital, veja: Diante dos fatos apresentados, é imperativo ressaltar que a inabilitação da empresa RECORRENTE foi indevida.

A empresa agiu de forma diligente e em total conformidade com as disposições estabelecidas no edital em questão.

No entanto, devido ao erro sistêmico enfrentado durante o período de submissão de documentos, a RECORRENTE se viu impossibilitada de encaminhar a documentação dentro do prazo e meio indicados no edital, tendo enviado por e-mail, justamente para comprovar sua diligência e atenção ao prazo estipulado. Assim, a desclassificação da recorrente, com base nesses fundamentos, fere os princípios norteadores das licitações públicas, sobretudo, o da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, uma vez que a mesma tomou todas as medidas ao seu alcance para cumprir com as exigências estipuladas, sendo, portanto, uma decisão desproporcional.

A RECORRENTE seguiu rigorosamente as instruções para a apresentação dos documentos necessários, conforme previsto no item 10 do edital, que estabeleceu claramente os meios e prazos para a submissão dos documentos exigidos. Diante da impossibilidade técnica enfrentada durante o processo de submissão dos documentos via sistema, a RECORRENTE adotou todas as medidas cabíveis para buscar alternativas viáveis, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tais medidas incluíram a formalização de solicitação de reabertura de prazo remanescente, conforme previsto no edital, além da tentativa de contato telefônico com a Comissão Permanente de Licitações, na busca por orientações e suporte para a resolução do problema técnico enfrentado.

Portanto, a atuação da RECORRENTE foi pautada pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, refletindo seu compromisso em agir de acordo com as disposições estabelecidas no edital de licitação.

Ademais, o princípio da proporcionalidade é um dos princípios basilares do Direito Administrativo e, por conseguinte, das licitações públicas no Brasil. Este princípio estabelece que as medidas adotadas pela administração pública devem ser proporcionais ao fim almejado, ou seja, devem ser adequadas, necessárias e razoáveis em relação aos objetivos a serem alcançados. No contexto das licitações públicas, o princípio da proporcionalidade assume especial relevância, pois busca garantir que as decisões administrativas, incluindo as relacionadas à desclassificação de participantes, sejam tomadas de forma justa e equilibrada, considerando os interesses da administração pública e dos licitantes envolvidos.

No caso em análise, a desclassificação sumária da empresa RECORRENTE, com base na suposta não observância dos prazos e meios de envio estabelecidos no edital, sem a devida análise das circunstâncias específicas e das medidas adotadas pela empresa para cumprir com as exigências do certame, revela uma clara violação ao princípio da proporcionalidade.

Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que havendo problemas no envio da documentação de forma virtual, a desclassificação da licitante afronta o princípio da razoabilidade, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE. COMPROVAÇÃO DA INSTABILIDADE DO SISTEMA DE LICITAÇÃO DA CAIXA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que se possibilite encontrar, entre várias propostas, a proposta mais vantajosa.

II Demonstrado, nos autos, a instabilidade do sistema de licitações da Caixa, que impediu as impetrantes de apresentarem a proposta e toda a documentação relativa à habilitação no certame licitatório, dentro do prazo estabelecido; não se afigura legítimo que sejam excluídas do procedimento licitatório, não merecendo reparos a sentença monocrática.

III Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1 - REOMS: 10239217820204013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/07/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/07/2021 PAG PJe 09/07/2021 PAG) (grifei) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO LICITAÇÃO – REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - PROBLEMAS NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE FORMA VIRTUAL - OBRIGAÇÃO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS POR MEIO FÍSICO REALIZADA A TEMPO E MODO - INCORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NÃO CARACTERIZADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – LEI 12.462/2011 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-1ª R. - AI 0052198-24.2015.4.01.0000 - 5ª T. - Rel. Des. Néviton Guedes - J. 20.04.2016) (grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REEXAME NECESSÁRIO. DEFEITO OU FALHA NO APLICATIVO DO SISTEMA ELETRÔNICO QUE TERIA IMPEDIDO CADASTRAMENTO DE NOVA PROPOSTA DA IMPETRANTE IMEDIATAMENTE APÓS CANCELAMENTO DE PROPOSTA INCORRETAMENTE CADASTRADA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONCESSÃO DA ORDEM SENTENÇA MANTIDA. NEGASE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. (TJSP - RN 0037537- 85.2011.8.26.0053 - São Paulo - 1ª CDPúb. Rel. Xavier de Aquino - DJe03.12.2013).

Portanto, é claro que a RECORRENTE não pode ser prejudicada por fato que não lhe pode ser imputado - erro do sistema, sendo imperiosa a anulação do ato de sua desclassificação, visto que a finalidade da licitação, como consta no edital, é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo e precipitado julgamento de inabilitação da RECORRENTE.

No presente caso, é certa a possibilidade de prejuízo financeiro ao INFRA SA, tendo em vista que a empresa declarada vencedora não oferece a melhor proposta.

Vale, mais uma vez, lembrar que a RECORRENTE agiu de forma diligente e em total conformidade com as disposições estabelecidas no edital, buscando por todos os meios disponíveis cumprir com as exigências do certame.

Diante da impossibilidade técnica enfrentada durante o processo de submissão dos documentos via sistema, a empresa buscou alternativas viáveis, conforme previsto no próprio edital, como a formalização de solicitação de reabertura de prazo remanescente e a tentativa de contato telefônico com a Comissão Permanente de Licitações.

Deste modo, não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera instabilidade do sistema, em grave afronta ao princípio da Supremacia do Interesse Público.

Nesse contexto, considerando a finalidade da licitação em obter a proposta mais vantajosa, o excesso de formalismo pode comprometer a efetividade desse propósito.

No presente caso, a desclassificação sumária da empresa RECORRENTE com base em alegada violação de prazos e meios de envio estabelecidos no edital, sem considerar as circunstâncias específicas e as medidas adotadas pela empresa para cumprir com as exigências do certame, configura um exemplo claro desse excesso. Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade premente de revisão da decisão de desclassificação da empresa RECORRENTE.

A análise detalhada dos fatos demonstra que a empresa agiu de forma diligente e em estrita conformidade com as disposições estabelecidas no edital, buscando todas as alternativas viáveis para cumprir com as exigências do certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aliado à proporcionalidade na aplicação das regras, exige que se leve em consideração as circunstâncias específicas do caso, bem como os esforços empreendidos pela empresa para atender às exigências do certame. Portanto, a desclassificação da RECORRENTE, sem a devida ponderação e análise das circunstâncias, não apenas fere os princípios basilares das licitações públicas, mas também representa um prejuízo financeiro potencial para a INFRA SA. Nesse sentido, solicita-se a anulação do ato de desclassificação e a continuidade da participação da RECORRENTE no processo licitatório, assegurando-se, assim, a lisura e a efetividade do certame.

4. Por fim, requereu o recebimento e conhecimento do recurso para que a Comissão reforme a decisão de desclassificação da recorrente, e a reforma da decisão.

III. DAS CONTRARRAZÕES:

5. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente (SEI nº 8190653), conforme se segue, resumidamente:

[...]

Conforme será demonstrado, a decisão que a desclassificou do certame não merece qualquer reparo, vez que proferida em conformidade com as regras editalícias e em respeito ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, sendo imperioso o desprovimento do recurso, conforme passa a demonstrar.

[...]

Em que pese toda a narrativa da Recorrente, é incontestado que a mesma não observou as regras editalícias, resultando em sua desclassificação, razão pela qual referida decisão deve ser mantida por seus próprios termos, pois proferida em conformidade com os princípios norteadores das licitações públicas, conforme passa a demonstrar.

[...]

A Recorrente recorre da decisão que a desclassificou do certame ao fundamento de que quando convocada a enviar a documentação relacionada no item 10.1 do Edital, enfrentou uma falha sistêmica que impossibilitou a inserção dos documentos exigidos dentro da forma e prazo estabelecido.

[...]

Não obstante a clareza das regras, a Recorrente não observou o prazo do Edital e não logrou êxito em comprovar que deixou de enviar a documentação no prazo definido pela Presidente em decorrência de verdadeira falha sistêmica.

[...]

Chega ser até curioso a Recorrente afirmar que fez o envio do e-mail contendo o printscreen do erro dentro do prazo, pois a mesma afirmou que o envio desse e-mail ocorreu às 15h:54, ou seja, evidentemente DEPOIS DE FINDO O PRAZO CONCEDIDO NO CHAT. E ainda assim, não se pode olvidar que o item 10.3 do Edital estabeleceu que “caso o licitante não logre êxito em enviar eletronicamente ou equivocar-se no envio do arquivo através do sítio oficial (COMPRASNET), deverá oficializar a solicitação de reabertura do prazo remanescente no sistema através do e-mail: cpl@infrasa.gov.br, ao Presidente da CPL, contendo o “printscreen” da tela. Tal solicitação não será garantia da reabertura de prazo após a análise do Presidente da CPL”.

O que se depreende da referida regra é que caso o licitante não consiga efetuar o envio da documentação dentro da plataforma de licitações, deve encaminhar e-mail à Comissão de Licitações com o print da tela com o respectivo erro sistêmico, para que a Comissão possa avaliar e verificar se a falha realmente impossibilitou a entrega da documentação. E somente no caso de realmente se constatar a falha, é que a Comissão fará a reabertura do PRAZO REMANESCENTE NO SISTEMA. Se a cláusula fala de “prazo remanescente”, significa dizer o tempo restante ou período que ainda está disponível para realizar uma determinada tarefa. Isso quer dizer que a falha deveria ter sido comunicada ANTES do encerramento do prazo estabelecido no chat, a fim de que esse “prazo remanescente” previsto no item 10.3 do Edital pudesse ser devolvido ao licitante, após corrigida a eventual falha, possibilitando a submissão da documentação.

Todavia, conforme confessado pela própria Recorrente, o envio do referido e-mail ocorreu após encerrado o prazo de envio indicado no chat (15h52). Inclusive, a Presidente esclareceu que o print enviado pela Recorrente não comprovou a inviabilidade do envio da proposta. Portanto, não obstante ter encaminhado o e-mail a que se refere o item 10.3 do Edital de forma tardia - pelo que nem haveria prazo remanescente a ser reaberto -, a Recorrente também não conseguiu demonstrar que a falha sistêmica alegada realmente ocorreu, segundo a avaliação da Comissão de Licitações.

Assim, acertada a decisão da Comissão de desclassificar a Recorrente, em homenagem ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

[...]

Dessa forma, a Administração Pública deve garantir que não haja favorecimento indevido a determinados concorrentes, protegendo assim o interesse público e promovendo a eficiência na utilização dos recursos públicos.

[...]

Isso significa que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão obrigados a respeitar fielmente as disposições estabelecidas nesses documentos durante todas as fases do procedimento licitatório. Qualquer desvio ou descumprimento dessas regras pode acarretar a desclassificação do licitante ou a anulação do processo licitatório, visando garantir a lisura, a igualdade de condições e a legalidade no certame. Este princípio busca assegurar a segurança jurídica e a transparência nos processos de contratação pública, evitando arbitrariedades ou tratamentos diferenciados entre os participantes. Não há sombra de dúvidas de que a decisão recorrida está alinhada com esses princípios. Portanto, reformá-la significaria privilegiar a Recorrente em detrimento dos demais licitantes e em contrariedade às regras vinculativas inseridas no instrumento convocatório. A Recorrente nitidamente deixou de atender o disposto nos itens 10.1 e 10.3 do Edital, acarretando a sua regular desclassificação, na forma do item 10.2 e 11.1, alíneas “a” e “c” do referido instrumento convocatório. Assim, é que a decisão recorrida deve ser mantida.

6. Ao final, requereu que seja mantida a decisão de desclassificação da recorrente, uma vez que está alinhada com as regras do Edital, Princípios da Isonomia acolhidas as contrarrazões apresentadas, sendo mantida a inabilitação da Recorrente, negando provimento ao presente recurso.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

7. Tendo em vista se tratar de manifestação eminentemente acerca da atuação da Comissão de Licitação em razão do ato de desclassificação da licitante pelo não envio, de forma tempestiva, da documentação solicitada, passa-se à análise dos fatos realmente ocorridos no procedimento licitatório.

8. Acerca da convocação do licitante, o Edital nº 12/2023 (SEI nº 7976457), dispõe que:

10. DA CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

10.1. O licitante classificado em primeiro lugar, após negociação, deverá enviar **somente no Sistema Comprasnet** (Ferramenta Convocação de Anexo), **no prazo mínimo de 2h (duas horas) e contar da solicitação do Presidente da Comissão via chat devidamente atualizadas:**

- a) Proposta Comercial, em conformidade com o último lance ofertado, conforme Modelo, Anexo 02 do Termo de Referência (SEI nº7589883);]
- b) Cronograma físico-financeiro, conforme Anexo 01 do Termo de Referência (SEI nº7776553);
- c) Documentação de Habilitação, conforme item 14. deste Edital; e
- d) Declaração Unificada (Anexo II deste Edital).

10.1.1. Quanto aos Termos de Confidencialidade, Anexo 03 do Termo de Referência (SEI nº 7591100), deverão ser apresentados pelo licitante vencedor no momento de formalização do Contrato.

10.1.2. O Presidente poderá, a seu critério, definir prazo superior ao mínimo estipulado, desde que informado via chat para o licitante.

10.1.3. O Presidente poderá, a seu critério, solicitar a apresentação da Proposta de Preços de forma isolada ou em conjunto com a Documentação de Habilitação, informando ao licitante no chat quais documentos deverá enviar via sistema, da maneira que julgar mais conveniente para o andamento do procedimento.

10.2. O não atendimento da referida convocação, o atendimento de forma intempestiva ou o envio em meio não permitido ou solicitado acarretará na desclassificação sumária do licitante.

10.3. Caso o licitante não logre êxito em enviar eletronicamente ou equivocar-se no envio do arquivo através do sítio oficial (COMPRASNET), deverá oficializar a solicitação de reabertura do prazo remanescente no sistema através do e-mail: cpl@infrasa.gov.br, ao Presidente da CPL, contendo o “printscreen” da tela. Tal solicitação não será garantia da reabertura de prazo após a análise do Presidente da CPL.

10.4. Caso o sítio oficial (COMPRASNET) esteja indisponível, deverá registrar através da Central de Atendimento disponível no Portal de Compras do Governo Federal (<https://portaldeservicos.economia.gov.br/> ou pelo telefone 0800-978-9001) um acionamento do ocorrido, remetendo o protocolo através do e-mail: cpl@infrasa.gov.br, solicitando a reabertura do prazo remanescente no sistema. Após análise do Presidente da CPL em consulta ao provedor do Portal de Compras, tal solicitação não será garantia da reabertura de prazo.

9. Com relação às hipóteses de desclassificação, o item 11 do Edital nº 12/2023 (SEI nº 7976457), determina que:

11. DAS HIPÓTESES DE DESCLASSIFICAÇÃO

11.1. Será desclassificado o licitante que:

- a) Deixar de enviar a proposta de preços e/ou documentação de habilitação solicitada pelo Presidente da CPL;
- b) Enviar a documentação por meio divergente do solicitado pelo Presidente da CPL, mesmo que seja dentro do prazo determinado;
- c) Não enviar a documentação pela ferramenta “Convocar Anexo” no prazo estabelecido pelo Presidente da CPL;**
- d) Não atender qualquer solicitação realizada pelo Presidente da CPL, via chat, no prazo estabelecido;**
- e) Deixar, injustificadamente, de cumprir a diligência solicitada pelo Presidente da CPL;
- f) Deixar, injustificadamente, de responder à convocação via chat realizada pelo Presidente da CPL;
- g) Tenha se declarado e usufruído dos direitos exclusivos das empresas enquadradas com ME/EPP, e for constatado o respectivo desenquadramento;
- h) Não mantiver sua proposta após a data e hora da abertura do certame.

11.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

11.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

11.4. Eventual alegação de problemas, indisponibilidade, dificuldade, relativos ao Sistema, deverão ser comprovados pelo licitante por meio de documento emitido pelo provedor do mesmo (SERPRO).

11.5. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

11.6. É facultado à CPL a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações, prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e de eventuais documentos a ela anexados.

10. No caso concreto, em **01/03/2024, (segunda-feira) às 10:52:43 a licitante foi convocada** para apresentar a proposta de preços segundo o último lance ofertado, a documentação de habilitação, a demonstração de exequibilidade de proposta e declaração de ciência de garantia adicional em razão do valor, conforme se verifica na Ata da Sessão (SEI nº 8138661):

Presidente fala	01/03/2024 10:51:14	Para MACIEL CONSULTORES S/S - Senhor licitante classificado em 1º lugar, solicito envio da documentação de habilitação juntamente com a proposta de preços ajustada ao lance conforme item 10 do Edital. Solicito ainda a comprovação de exequibilidade de proposta conforme item 13.5 com a apresentação de documentação que comprove o preço proposto.
Presidente fala	01/03/2024 10:51:47	Para MACIEL CONSULTORES S/S - Conforme item 13.4 do Edital, solicito ainda a declaração de ciência da apresentação de garantia adicional já que a proposta está inferior a 80% (oitenta por cento) do valor orçado, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis no Edital.
Presidente fala	01/03/2024 10:52:43	Senhor Fornecedor MACIEL CONSULTORES S/S, CNPJ/CPF: 10.757.529/0001-08, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Presidente fala	01/03/2024 10:53:42	Para MACIEL CONSULTORES S/S - O prazo para envio da documentação será de 4 horas, descontada 1h de almoço, encerrando-se às 15h52.
Presidente fala	01/03/2024 10:54:35	Para MACIEL CONSULTORES S/S - Gentileza confirmar o recebimento da convocação de anexo e confirmar o entendimento de toda a documentação que foi solicitada.
Presidente fala	01/03/2024 10:58:12	Para MACIEL CONSULTORES S/S - Gentileza confirmar o recebimento da convocação de anexo e confirmar o entendimento de toda a documentação que foi solicitada.
Fornecedor responde	01/03/2024 10:58:58	Prezado Sr. Pregoeiro, bom dia! Confirmamos o recebimento das solicitações. Entendemos e estamos providenciando o envio dentro do prazo.
Presidente fala	01/03/2024 11:00:14	Senhores licitantes, a sessão será suspensa para recebimento da documentação solicitada, e retomada às 15h52 para confirmação do recebimento.
Presidente fala	01/03/2024 15:55:36	Senhores licitantes, declaro reaberta a sessão.
Presidente fala	01/03/2024 15:55:59	Senhor fornecedor MACIEL CONSULTORES S/S, CPNJ/CPF: 10.757.529/0001-08, o prazo para envio de anexo referente ao item 1 foi encerrado pelo Presidente da Comissão de Licitação.

11. O ato de convocação foi regular conforme preconiza os subitens 10.1.2 e 10.1.3. do Edital, que permitem a solicitação de documentação completa, bem como definição de prazo superior ao determinado no subitem 10.1.2.

12. A convocação para a apresentação da documentação foi definida claramente no chat para o licitante, bem como foi informado que o prazo de envio para recebimento de toda a documentação solicitada seria de 4h (quatro) horas, descontando-se 1h (um hora) de almoço, **finalizando às 15h52, ou seja, prazo dobrado ao estipulado no Edital.**

13. Questionada acerca do recebimento da convocação de anexo e do entendimento de toda a documentação que havia sido solicitada, a licitante respondeu às 10:58, via chat, que (*sic*):

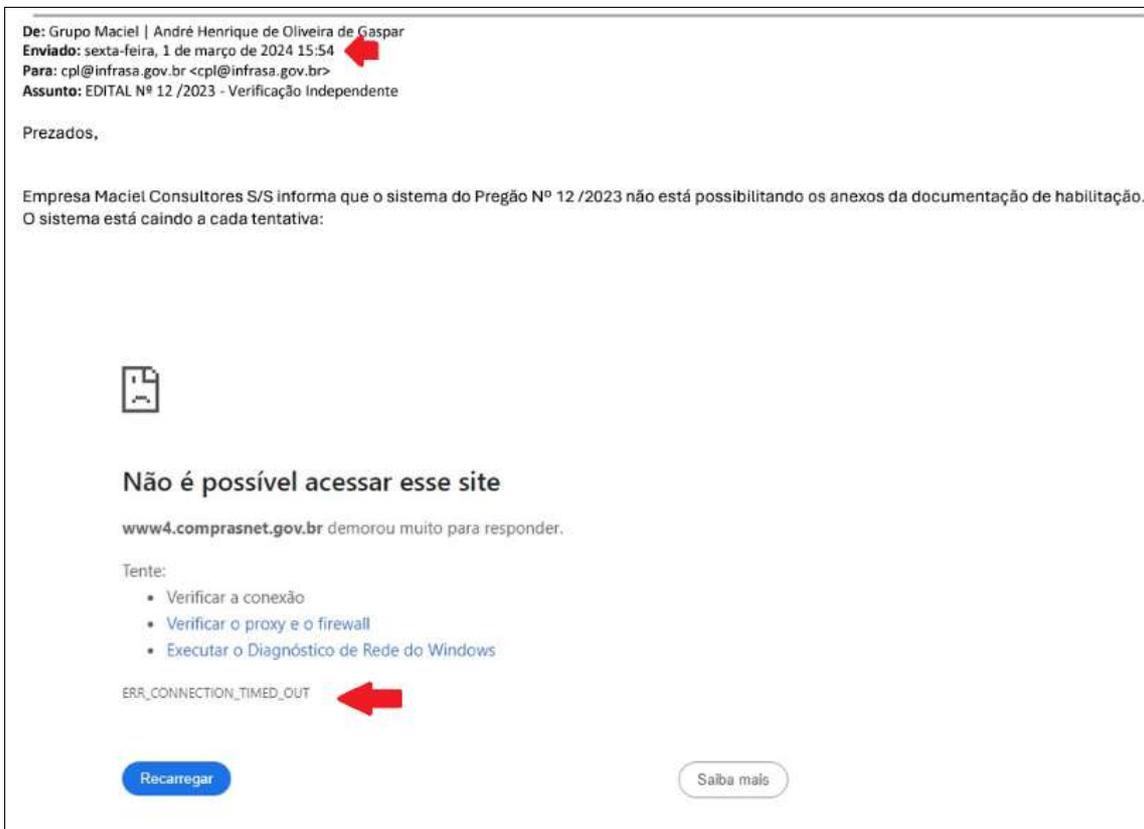
Fornecedor responde >> 01/03/2024 >> 10:58:58 **"Prezado Sr. Pregoeiro, Bom dia! Confirmamos o recebimento das solicitações. Entendemos e estamos providenciando o envio dentro do prazo."**

14. Em sequência, a sessão foi suspensa para recebimento, conforme convocação regular realizada e agendada para ser continuada no mesmo horário de término do prazo da apresentação da documentação, às 15h52.

15. Às 15:55:36 de 01/03/2024, ultrapassados 3 (três) minutos da convocação de anexo, a Presidente reabriu a sessão e verificou que o licitante não encaminhou a documentação solicitada por meio do sistema: Módulo RDC do Portal de Compras Governamentais, sem que ocorresse qualquer comunicação por parte da licitante convocada, até então.

16. Assim, com a finalidade de averiguar qualquer ocorrência, a sessão foi novamente suspensa para ser retomada no dia 04/03/2024 (segunda-feira) às 10h.

17. Fato é que a licitante encaminhou dois e-mails. **O primeiro e-mail, já posterior ao prazo de envio**, foi recebido às 15:54 informando que "o sistema não está possibilitando os anexos" e que "está caindo a cada tentativa" (*sic*), conforme abaixo:



18. Somente às 16h12, foi recebido o segundo e-mail encaminhando um link contendo a documentação:



19. Conforme claramente demonstrado, a licitante não encaminhou a documentação por e-mail dentro do prazo estabelecido (até às 15h52). Somente às 16h12, ou seja, 20 minutos após o horário determinado, e após o encerramento da convocação de anexo, ocorrida às 15:55:59.

20. Alega ainda que, seguindo as orientações do instrumento convocatório, acionou a Central de Atendimento disponível no Portal de Compras do Governo Federal, pelo telefone 0800-978-9001, na tentativa de registrar o ocorrido, e que foi informado pelo atendente que esse registro deveria ocorrer diretamente junto ao órgão licitante.

21. Tal relato não condiz com a metodologia adotada pela Central de Atendimento do Portal de Compras, uma vez que falhas sistêmicas são de competência do próprio Portal de Compras, uma vez que qualquer órgão ou estatal que utilize o sistema, não tem qualquer ingerência sobre as

falhas ou inconsistências de alçada, portanto, não podem ser resolvidas pelo órgão/estatal licitante.

22. Assim, na ausência de comprovação do registro de protocolo junto à Central de Atendimento do Portal, o argumento não pode ser considerado. Além disso, o print encaminhado não possibilita a verificação de ocorrência ou falha sistêmica, mas sim aparente falha de conexão que foge da alçada da Comissão.

23. Alega ainda ter realizado inúmeras tentativas de contato com a Comissão, e indicou os seguintes números na peça recursal: (61) 2029-6100; (61) 2029-6113; (61) 2029-6150.

24. **Novamente, a licitante não comprova as alegações** e ainda informa números que, além de não constarem no Edital, não condizem com os números informados no site da empresa (link: <https://www.infra.gov.br/quem-e-quem/direx/>): (61) 2029-7112, (61) 2029-6156, (61) 2029-6161, todos diretos da Superintendência de Licitações e Contratos, ou das Gerências de Licitações ou de Contratos.

25. Assim, mais uma vez, a licitante não demonstra que a alegada tentativa condiz com a realidade dos fatos, ou mesmo com a conduta adequada nesses casos.

26. Vale ressaltar que as demais licitantes posteriormente convocadas (2ª e 3ª) enfrentaram adversidades similares. O diferencial foi a conduta adequada adotada. **Todas encaminharam dentro do prazo de determinado**, o link ou documentação convocada, a fim de evitar eventuais desclassificações. **Conduta essa que deveria ter sido adotada pela ora recorrente.**

27. Assim, não há que se falar em falta de suporte da Comissão de Licitação ou de atendimento do Portal de Compras, uma vez que a própria recorrente agiu somente após o prazo de convocação, às 16h12. A indagação que resta é: por que não encaminhou a documentação por e-mail dentro do prazo indicado?

28. Em seguimento, para que a decisão de desclassificação fosse tomada com todo fundamento e segurança jurídica para o procedimento, a Presidente da Comissão, então, registrou em Ata, o ocorrido e a motivação da desclassificação da empresa, conforme se verifica:

Presidente fala	04/03/2024 10:02:23	Bom dia senhores licitante!
Presidente fala	04/03/2024 10:03:12	A presente sessão será reaberta, para seguimento.
Presidente fala	04/03/2024 10:05:28	Com relação à convocação de anexo da primeira colocada, seguem as considerações:
Presidente fala	04/03/2024 10:05:36	Após o fim do prazo de envio determinado via chat (1/3/24 às 15h52), a licitante encaminhou um e-mail às 15h55 do dia 1/3/24, alegando problemas de conexão com o sistema, com o print de uma tela onde não se comprova a inviabilidade do envio da proposta.
Presidente fala	04/03/2024 10:05:41	A licitante não enviou a documentação solicitada ou link para acesso da documentação.
Presidente fala	04/03/2024 10:05:50	Somente às 16h12, após o encerramento da convocação de anexo foi recebido o segundo e-mail contendo o link do drive: https://drive.google.com/drive/folders/1uwM-EPIOJLVaaomwHdKLdfv9qXTFaL2j?usp=sharing .
Presidente fala	04/03/2024 10:05:59	A documentação encaminhada pelo link não foi considerada recebida pela Comissão, tendo em vista a não observância do horário de envio determinado no chat, pelo princípio da isonomia.
Presidente fala	04/03/2024 10:06:06	A licitante informou a ciência do prazo via chat.
Presidente fala	04/03/2024 10:06:16	Portanto, a licitante não atendeu a convocação de anexo solicitada pela Presidente, sendo desclassificada conforme item 11.1, alíneas "a" e "c" do Edital.

29. **Dessa forma, entregar a documentação fora do prazo equivale à não entrega de documentação.**

[...] as licitantes que **não apresentarem a documentação no prazo solicitado**, não apresentarem a planilha de propostas ajustada a seus lances ou que não disponham de todas as condições de habilitação para participarem do certame, e em decorrência desses fatores venham a ser inabilitadas ou desclassificadas, **estarão sujeitas a penalidade prevista no Art. 7 da Lei 10.520/2002**. Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário.

Os critérios de desclassificação de propostas dos licitantes devem ser clara e objetivamente definidos no edital.
Acórdão 2.761/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

30. Convém registrar ainda, que todas as participantes foram devidamente alertadas, antes mesmo da abertura das propostas, acerca da sua responsabilidade durante todo o andamento do certame, nos termos do item 8.4 do Edital:

8.4. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

31. Portanto, os licitantes, antes mesmo de participarem dos certames estão cientes de sua responsabilidade nas transações que devem ser realizadas, seja via sistema ou por e-mail, desde que observado o prazo de convocação.

32. Acerca do tema, convém também registrar que a tempestividade dos atos deve ser observada em atenção ao princípio da isonomia. Não só pelo fato do instrumento convocatório se tornar a lei entre as partes, mas também pelo fato de que todos são iguais perante o Edital. Assim, admitir o recebimento de documentação de forma intempestiva, fere ambos os princípios muito além do fato do formalismo invocado pela recorrente.

33. Por fim, alega ainda a recorrente que o excesso de formalidade está permitindo "*que uma empresa mais qualificada seja desclassificada afrontando a supremacia do interesse público*", bem como a obtenção da proposta mais vantajosa.

34. Com relação à qualificação da empresa, não resta dúvida que seria **suscetível de eventual habilitação técnica**, uma vez que em processo similar, também da Infra S.A., a recorrente foi declarada vencedora, no certame relativo ao Edital nº 3/2024 - Contratação de verificador independente referente ao processo de relicitação da Concessionária Autopista Fluminense S.A. **Processo nº 50050.005684/2023-13. A diferença aqui foi o comportamento da empresa, que encaminhou as solicitações de forma tempestiva.**

35. Já com relação à argumentação de que a proposta seria mais vantajosa, e considerando que a proposta sequer foi recebida pela Comissão, cabe registrar apenas que não foi avaliada a efetiva exequibilidade de sua execução. A Comissão tão somente realizou o cálculo da presunção de inexecuibilidade legal considerando apenas o valor global registrado no sistema, nos termos do item 13.3 do Edital:

13.3. Consideram-se inexequíveis as propostas com valor global inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Infra S. A.; ou
- Valor do orçamento estimado pela Infra S. A.

